

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D' OESTE**

**ADMINISTRAÇÃO**  
**LEI 996/09/2025**

**LEI Nº 996/09/2025**

Dispõe sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, que estima as Receitas e Fixa as despesas para o Exercício Financeiro de 2026 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D' OESTE, Estado do Paraná, aprovou a Lei 996/09/2025 e eu Prefeito Municipal **SANCIONO:**

**Art. 1º** - O Orçamento Geral do Município de Rancho Alegre D' Oeste, para o Exercício Financeiro de 2.026, Estima a Receita e Fixa a Despesa em R\$ 54.710.884,28 (Cinquenta e Quatro Milhões, Setecentos e Dez Mil, Oitocentos e Oitenta e Quatro Reais e Vinte e Oito Centavos), discriminados pelos anexos desta Lei, compreendendo: Administração Direta e Indireta.

I – O Orçamento Fiscal, referente ao poder “EXECUTIVO MUNICIPAL” do Município, seus Fundos, órgãos e entidades da administração Pública Municipal direta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no montante de R\$ 43.735.884,28 (Quarenta e Três Milhões, Setecentos e Trinta e Cinco Mil, Oitocentos e Oitenta e Quatro Reais e Vinte e Oito Centavos).

II – O Orçamento do “LEGISLATIVO MUNICIPAL”, abrangendo sua esfera de atuação, será executado conforme a Legislação específica, no valor de R\$ 2.475.000,00 (Dois Milhões, Quatrocentos e Setenta e Cinco Mil Reais).

III – O Orçamento do Fundo de Previdência Municipal, administração indireta, mantida pelas contribuições parte Empregadora e Empregada, conforme cálculo, projeção e parecer atuarial, com a importância de R\$ 8.500.000,00 (Oito Milhões e Quinhentos Mil Reais).

**PREVISÕES DAS RECEITAS**

**Art. 2º** - A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, renda e outras receitas correntes e de capital, na forma da Legislação em vigor e das especificações constantes no anexo n.º 02, da Lei n.º 4.320/64, com o seguinte desdobramento:

**ORÇAMENTO FISCAL – DIRETA-(EXECUTIVO E LEGISLATIVO)**

<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>51.632.248,89</b>
Impostos, Taxas e Contribuições	4.349.226,74
Receita de Contribuições	110.000,00
Receita Patrimonial	1.381.500,00
Receita Agropecuária	8.000,00
Receita de Serviços	55.900,00
Transferências Correntes	44.672.622,15
Outras Receitas Correntes	1.055.000,00
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>2.097.635,39</b>
Alienação de bens	524.931,39
Transf. de Capital	72.704,00
Operações de Créditos	1.500.000,00
(-) Deduções para Formação do FUNDEB	(-7.519.000,00)
<b>TOTAL DA RECEITA</b>	<b>46.210.884,28</b>

<b>DESPESAS - EXECUTIVO</b>	
Pessoal e Encargos Sociais	20.449.020,86
Juros e Encargos da Dívida	66.000,00
Outras Despesas Correntes	16.207.926,83
Investimentos em Capital	6.812.936,59
Reserva de Contingência	200.000,00
<b>TOTAL DO EXECUTIVO</b>	<b>43.735.884,28</b>

<b>DESPESAS - LEGISLATIVO</b>	
Pessoal e Encargos Sociais	1.837.000,00
Outras Despesas Correntes	572.000,00
Investimentos em Capital	66.000,00
<b>TOTAL DO LEGISLATIVO</b>	<b>2.475.000,00</b>

**Art. 3º** - As receitas são estimadas por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos incluídos os Convênios propostos em Instituições e Secretarias e Ministérios de Governo Estadual e Federal, conforme dispositivo dos anexos.

**FIXAÇÃO DAS DESPESAS**

**Art. 4º** - A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, será Fixada e realizada segundo a discriminação dos quadros Programas do Trabalho e Natureza de Despesa, obedecendo a Lei de Diretrizes Orçamentária, Plano Plurianual de Investimento, sendo que apresenta o seguinte desdobramento:

**ORÇAMENTO FISCAL CONSOLIDADO**

**\* – POR FUNÇÃO DE GOVERNO CONSOLIDADO**

01 – Legislativa	2.475.000,00
------------------	--------------

04 – Administração	14.575.600,00
08 – Assistência Social	2.491.202,69
09 – Previdência Social	5.605.000,00
10 – Saúde	7.647.190,37
12 – Educação	11.713.247,00
13 – Cultura	1.165.100,00
15 – Urbanismo	851.800,00
16 – Habitação	979.400,00
17 – Saneamento	26.400,00
18 – Gestão Ambiental	10.600,00
20 – Agricultura	812.543,39
26 – Transporte	2.624.600,00
27 – Desporto, Lazer e Turismo	838.200,00
99 – Reserva de Contingência	2.895.000,00
<b>Total Geral</b>	<b>54.710.884,28</b>

**\* – POR ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO CONSOLIDADO**

1- Poder Legislativo	2.475.000,00
2- Governo Municipal	1.063.000,00
3- Depto. de Administração	10.616.900,00
4- Depto. de Agricultura e Meio Ambiente	1.559.643,39
5- Depto. de Educação	11.719.847,83
6- Depto. de Saúde	7.653.790,37
7- Depto. de Ação Social	3.358.402,69
8- Depto. de Fazenda	2.179.000,00
9- Depto. de Planej. Obras e Serviços Públicos	3.568.800,00
10- Depto. de Cultura	1.171.700,00
11- Depto. de Esporte, Lazer e Turismo	844.800,00
12 = RPPS – Fundo de Previdência	8.500.000,00
<b>TOTAL DA DESPESA</b>	<b>54.710.884,28</b>

**FUNDO PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - (INDIRETA)**

**\* – POR FUNÇÃO DE GOVERNO**

09 – Previdência Social	8.500.000,00
-------------------------	--------------

**\* – POR ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO**

1- Depto. do Fundo de Previdência Municipal	8.500.000,00
<b>TOTAL DA DESPESA</b>	<b>8.500.000,00</b>

**Art. 5º** - Fica o Executivo Municipal, autorizado a decretar o Orçamento do Fundo de Previdência Municipal, através de publicação no órgão oficial do município.

**AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL**

**Art. 6º** - Fica o Poder Executivo, Legislativo e Fundações Municipais, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o Limite de 15 % (Quinze por cento), do Orçamento Geral Fiscal Municipal, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – anulação parcial ou total de dotações de um órgão, unidade, atividades, projeto para outro por Decreto Municipal;

II – incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;

III – excesso de arrecadação em bases constantes.

**Parágrafo Único** – Excluem-se da base de cálculo do limite a que se refere o caput deste artigo os valores correspondentes à amortização e encargos da dívida e às despesas financiadas com operações de créditos contratadas e a contratar.

**Art. 7º** - O limite autorizado no artigo anterior não será onerado quando o crédito se destinar a:

I – atender insuficiências de dotações do grupo de pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;

II – atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;

III – atender despesas financiadas com recursos vinculados a operações de créditos, convênios;

IV – atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em programas de Trabalho das funções Saúde, Assistência, Previdência, e em programas de Trabalho relacionados à manutenção e desenvolvimento do Ensino, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções;

V – Atender pagamentos de Precatórios Judiciais que excederem a Reserva de Contingência.

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 8º** - As dotações para pagamento de pessoal e encargos sociais da administração direta, bem como as referentes a servidores colocados à disposição de e outros órgãos e entidades, serão movimentadas pelos setores competentes da Secretaria Municipal de Administração.

**Art. 9º** - A utilização das dotações com origem de recursos em convênios ou operações de créditos fica condicionada à celebração dos instrumentos legais.

**Art. 10** - Ficam o Poder Executivo mediante prévia autorização Legislativa autorizada a realizar operações de créditos por antecipação de receita, com finalidade de manter o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria.

**Art. 11** - Fica o Poder Executivo mediante prévia autorização Legislativa autorizada a contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para o saneamento e habitação em áreas de baixa renda.

**Art. 12** - Fica o Poder Executivo mediante prévia autorização Legislativa autorizada a contrair financiamentos com agências nacionais e internacionais oficiais de créditos para ampliação em investimento fixado nesta Lei, bem como a oferecer as contra garantias à obtenção de garantias do tesouro Nacional para a realização destes financiamentos.

**Art. 13** - O Gestor Público, no âmbito do Poder Executivo, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultados primários, conforme a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual de Investimentos.

**Art. 14** - O Orçamento das administrações indiretas serão baixado por Decreto pelo Poder Executivo.

**Art. 15** - Esta Lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 2026, revogando-se as disposições em contrário.

Rancho Alegre D'Oeste, 05 de Dezembro de 2025.

**EVERTON CÁSSIO ZANUTO**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Jose Reginaldo Pepece

**Código Identificador:**DCD46D69

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 10/12/2025. Edição 3424

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>